



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351781 - ES (2023/0137292-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544
RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545
GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006
ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550
AGRAVADO : NEUSA DE MELLO CUNHA
ADVOGADO : RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS AMBIENTAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ACOLHIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VÍTIMAS DO EVENTO DANOSO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e às vítimas do evento danoso.

2. A análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, o que não pode ser revisto por esta Corte em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que as vítimas de evento danoso decorrente da relação de consumo, como consumidores por equiparação, encontram-se sob a proteção dos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

4. A revisão do julgado, de que a recorrida pode ser considerada consumidora por equiparação pelos danos ambientes gerados pela ora recorrente, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, providência inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351781 - ES (2023/0137292-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544
RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545
GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006
ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550
AGRAVADO : NEUSA DE MELLO CUNHA
ADVOGADO : RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS AMBIENTAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ACOLHIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VÍTIMAS DO EVENTO DANOSO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e às vítimas do evento danoso.

2. A análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, o que não pode ser revisto por esta Corte em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que as vítimas de evento danoso decorrente da relação de consumo, como consumidores por equiparação, encontram-se sob a proteção dos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

4. A revisão do julgado, de que a recorrida pode ser considerada consumidora por equiparação pelos danos ambientes gerados pela ora recorrente, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, providência inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VALE S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DA AUTORA AGRAVADA DE QUE O ALAGAMENTO OCORRIDO EM SUA RESIDÊNCIA COM A DESTRUIÇÃO DOS BENS QUE A GUARNECIAM DECORRERAM DE CONDOTA DA VALE S/A DE, POR FORÇA DE VAZAMENTO DE ÓLEO, DETERMINAR O FECHAMENTO

DAS COMPORTAS DA LAGOA PAU-BRASIL E IMPOSSIBILITAR O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DO CÓRREGO CARAPINA EM MOMENTO DE FORTES CHUVAS QUE ASSOLARAM A REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA, EM ESPECIAL A SERRA (BAIRRO HÉLIO FERRAZ). RECONHECIMENTO DE DISCUSSÃO DE DANO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CPC QUE PERMITEM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELA FACILIDADE DA VALE S/A EM PRODUZIR PROVA DO DANO AMBIENTAL ALEGADO E SUA EXTENSÃO, PELA VULNERABILIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA. DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1) A existência de regras que determinam o ônus da prova não autoriza a conclusão de que o Julgador se encontra numa posição de inércia no campo probatório, ou seja, de que deve aguardar a iniciativa probatória das partes. Na verdade, o legislador brasileiro autoriza o Magistrado, caso preenchidos determinados pressupostos, a redistribuir o ônus da prova, diante das peculiaridades do caso concreto, consoante se observa do art. 373, §1º, do CPC, e do art. 6º, VIII, do CDC. É a intitulada distribuição dinâmica do ônus da prova.

2) Agiu com acerto o Julgador atuante em primeira instância ao inverter o ônus da prova, na medida em que a relação discutida nos autos é de consumo, nos termos do art. 17 do CDC (relação de consumo por equiparação — "by standard"). De fato, não se trata aqui de relação de consumo direta (arts. 2º e 3º, ambos do CDC). Mesmo assim, revela-se possível a aplicação das regras consumeristas ao caso em razão do conceito, insculpido no art. 17 do CDC, de consumidor por equiparação ou 'ystander'. 'In casu', revela-se possível aplicar o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, embora o fato narrado na exordial se trate de dano ambiental, suas eventuais consequências individuais assumem a natureza, no presente feito, de acidente de consumo. Com efeito, segundo narrativa da autora, agravada, a recorrente ré, no exercício de sua atividade empresarial promoveu o derramamento de óleo e fechou as comportas da Lagoa Pau-Brasil impossibilitando o escoamento natural da água pelo Córrego Carapina o que promoveu a inundação em questão, ou seja, aparentemente deu causa ao alagamento de sua residência e gerou a destruição de vários de seus bens. Portanto, a autora agravada, pelas suas alegações, teria sido vítima de danos oriundos de dano ambiental provocado pela recorrente, o que autoriza o seu enquadramento como consumidora por equiparação (bystander), em consonância com o disposto no art. 17 do CDC.

3) A aplicação das normas protetivas consumeristas na demanda tratada está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual 'ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor' (STJ, AgRg no AREsh n.º 589.798/RJ, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, J 20/09/2016, DJ 23/09/2016).

4) Verifica-se, ainda, em consonância com o posicionamento encampado pelo juízo 'a quo', À natureza ambiental da controvérsia discutida na origem. Afinal, segundo as afirmações da autora agravada, reitera-se, a conduta da recorrente (Vale S/A) de fechar as comportas por ela instaladas na Lagoa Pau-Brasil, na execução do plano de contenção de vazamento de óleo, acarretou a inundação e a consequente destruição dos bens existentes em sua residência, por impossibilitar o escoamento natural das águas do Córrego Carapina (por isso, a recorrida pleiteia, em primeiro grau de jurisdição, indenização por danos materiais e morais). "Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova' [...] (STJ, AgInt no AREsp n.º 846.996/RO, Relator: Ministro Raul Araújo, quarta Turma, J 04/10/2016, DJ 19/10/2016).

5) Deve prevalecer o posicionamento de que no Direito Ambiental brasileiro "a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e 'ope legis', direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e 'ope iudicis' (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanando natural do seu ofício de condutor e administrador do processo" (STJ, 2a

Turma, REsp nº 883.656/RS, Relator: Ministro Herman Benjamin, J 09/03/2010, DJ 28/02/2012). Dessa forma, deve ser prestigiada a aplicação do princípio da precaução, o qual pressupõe a inversão do ônus probatório a fim de atribuir, a quem supostamente promoveu o dano ambiental, a comprovação de que não o causou. Na realidade, especificamente em relação às ações indenizatórias provenientes de dano ambiental, tal como a presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é cabível a inversão do ônus da prova, uma vez que a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, fundada na teoria do risco integral.

6) Acertada a decisão do juízo "a quo" de inverter o ônus da prova, por considerar que a agravante ré 'é uma das maiores empresas de mineração do mundo e, portanto, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços nos termos do art. 14 do CDC, lembrando, ainda, que o autor é considerado, para todos os efeitos, como consumidor equiparado (artigo 17 do CDC)'. E ainda, 'evidenciada a relação de consumo havida entre as partes, bem como a hipossuficiência da parte autora, [inverter] o ônus da prova nos termos do inciso VIII do Art. 6º do CDC c/c o 1º do Art. 373 do CPC, isto porque, não restaram dúvidas de que a ré é quem tem a possibilidade de melhor demonstrar que agiu de forma a evitar o impacto e restabelecer o estado anterior a que se encontrava a região afetada e/ou minimizar as consequências decorrentes do dano'.

7) Recurso conhecido e improvido, com a manutenção do "decisum" objurgado" (e-STJ fl. 325/327).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 352/355).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(1) art. 373, I e § 1º, do Código de Processo Civil, defendendo que a inversão do ônus da prova foi indevida, pois não há relação de consumo entre as partes, nem se trata de dano ambiental, mas de alagamento causado por chuvas fortes;

(2) arts. 6º e 17 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a recorrida não pode ser considerada consumidora por equiparação, pois não houve relação de consumo ou falha na prestação de serviços.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 411), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a existência de relação de consumo entre as partes e admitiu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos:

"(...)

No caso concreto, o Juiz, na decisão impugnada, determinou a inversão do ônus da prova, por entender restar demonstrada a relação de consumo entre as partes e o dano ambiental. Para chegar a tal conclusão, enfatizou que a ora agravante (ré) "é uma das maiores empresas de mineração do mundo e, portanto, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços nos termos do art. 14 do CDC, lembrando, ainda, que o autor é considerado, para todos os efeitos, como consumidor equiparado (artigo 17 do CDC)". E ainda, "evidenciada a relação

de consumo havida entre as partes, bem como a hipossuficiência da parte autora, [inverteu] o ônus da prova nos termos do inciso VIII do Art. 6º do CDC c/c o 1º do Art. 373 do CPC, isto porque, [entendeu não restarem] dúvidas de que a et é quem tem a possibilidade de melhor demonstrar que agiu de forma a evitar o impacto e restabelecer o estado anterior a que se encontrava a região afetada e/ou minimizar as consequências decorrentes do dano".

(...)

Nesse sentido, entendo que agiu com acerto o Julgador atuante em primeira instância ao inverter o ônus da prova, na medida em que a relação discutida nos autos é de consumo, nos termos do art. 17 do CDC (relação de consumo por equiparação — "by standard"). De fato, não se trata aqui de relação de consumo direta (arts. 2º e 3º, ambos do CDC). Mesmo assim, revela-se possível a aplicação das regras consumeristas ao caso em razão do conceito, insculpido no art. 17 3 do CDC, de consumidor por equiparação ou "bystander".

O referido dispositivo legal dispõe que se "equiparam aos consumidores todas as vítimas do evento", de modo que a figura do consumidor é estendida àqueles que, mesmo não tendo realizado nenhum ato de consumo, acabam por sofrer as consequências do acidente dessa natureza. A lição de Sérgio Cavalieri Filho sobre o assunto é elucidativa, senão vejamos: "no propósito de dar maior amplitude possível à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o art. 17 do Código equipara ao consumidor todas as vítimas do acidente de consumo. Esse dispositivo não repete o requisito da destinação final, informador do conceito geral de consumidor, importando dizer que a definição do art. 2º é, aqui, ampliada, para estender a proteção do Código a qualquer pessoa eventualmente atingida pelo acidente de consumo, ainda que não tenha adquirido do fornecedor, fabricante ou qualquer outro responsável. Não faz qualquer sentido exigir que o fornecedor de produtos ou serviços disponibilize no mercado de consumo produtos ou serviços seguros apenas para o consumidor, não se importando com terceiros que possam vir a sofrer danos pelo fato do produto ou do serviço, dando a essas vítimas um tratamento diferenciado, que se justifica, repita-se, pela relevância social que atinge a prevenção e a reparação de tais danos".

"In casu", revela-se possível aplicar o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, embora o fato narrado na exordial se trate de dano ambiental, suas eventuais consequências individuais assumem a natureza, no presente feito, de acidente de consumo. Com efeito, segundo narrativa da autora agravada, a recorrente ré, no exercício de sua atividade empresarial promoveu o derramamento de óleo e fechou as comportas da Lagoa Pau-Brasil impossibilitando o escoamento natural da água pelo Córrego Carapina o que promoveu a inundação em questão, ou seja, aparentemente deu causa ao alagamento de sua residência e gerou a destruição de vários de seus bens. Portanto, a autora agravada, pelas suas alegações, teria sido vítima de danos oriundos de dano ambiental provocado pela recorrente, o que autoriza o seu enquadramento como consumidora por equiparação (bystander), em consonância com o disposto no art. 17 do CDC.

(...)

Verifico, ainda, em consonância com o posicionamento encampado pelo juízo "a quo", a natureza ambiental da controvérsia discutida na origem. Afinal, segundo as afirmações da autora agravada, reitero, a conduta da recorrente (Vale S/A) de fechar as comportas por ela instaladas na Lagoa Pau-Brasil, na execução do plano de contenção de vazamento de óleo, acarretou a inundação e a consequente destruição dos bens existentes em sua residência, por impossibilitar o escoamento natural das águas do Córrego Carapina (por isso, a recorrida pleiteia, em primeiro grau de jurisdição, indenização por danos materiais e morais). Nesse sentido, aliás, cito julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

Concordo com o Julgador ao afirmar que a demanda de origem não discute um puro e simples alagamento, mas um alagamento, segundo a tese autoral, decorrente da conduta da recorrente ré (Vale S/A), friso, de fechar as comportas por ela instaladas no curso da Lagoa Pau-Brasil, em razão de seu plano de contenção de vazamento de óleo, que impediu o escoamento natural das águas pelo Córrego Carapina. Acertada a inversão

do ônus da prova em relação à demonstração, pela agravante, de que agiu de forma a evitar o impacto de sua conduta e de restabelecer o estado anterior a que se encontrava a região afetada e/ou minimizar as consequências decorrentes do dano.

Nesse contexto, seja pela natureza da origem dos danos alegados na petição originária deste recurso — qual seja, ambiental —, seja com base nos arts. 6º, VIII c/c 17 do CDC, ou com fulcro no art. 373, §1º, do CPC, revela-se acertada a conclusão do Magistrado Singular no sentido de autorizar a inversão do ônus da prova, impondo à pessoa jurídica agravante o encargo de demonstrar o fator determinante que deu causa ao dano ambiental noticiado na peça de ingresso e a sua extensão, na medida em que são verossímeis as alegações contidas na exordial e diante da hipossuficiência técnica da autora agravada frente a sociedade empresária Vale S/A.

(...)

É importante consignar que a decisão agravada foi clara ao limitar o ônus probatório da Vale S/A ao fator determinante da causa do alagamento que decorreu do alegado desastre ambiental (fechamento das comportas da Lagoa Pau - Brasil para a contenção de vazamento de óleo, o que teria impedido o curso natural das águas no Córrego Carapina e, aliado às fortes chuvas ocorridas, gerado o alagamento da residência da agravada e a destruição de seus bens), isto é, impondo à pessoa jurídica a necessidade de demonstrar quem foi o responsável pelo fechamento das mencionadas comportas na Lagoa Pau-Brasil e pela promoção do vazamento de óleo que impôs a tomada dessa medida, provocando a inundação da moradia da agravada, e as consequências que tal dano gerou na área atingida, tendo preservado, por outro lado, o ônus probatório da agravada em relação aos danos materiais e morais individuais postulados.

Ademais, não prosperam as alegações da agravante no que concerne a ausência de relação de consumo e de nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado experimentado pela autora recorrida, isso porque, conforme afirma a agravada, e que será objeto da devida instrução ao longo do procedimento em primeira instância, "o plano de contenção de vazamento de óleo da Empresa Vale, ora agravante, culminou com o fechamento das comportas por ela instalada no curso da Lagoa Pau-Brasil no dia 30/10/2014, o que impediu o curso natural e o escoamento das águas do Córrego Carapina, culminando no alagamento do seu imóvel e destruição dos seus bens".

Assim, considero correta a posição adotada pelo Juiz no sentido de determinar a inversão do ônus da prova, seja por se tratar de ação que discute dano ambiental (princípio da precaução), seja pela aplicação dos arts. 6º, VIII c/c 17 do CDC (consumidor por equiparação) e art. 373, §1º, do CPC (maior facilidade da Vale S/A de produzir a prova do impacto ambiental produzido e sua extensão, dada a vulnerabilidade técnica da recorrida)."

(...)" (e-STJ fls. 329/334).

De fato, ao atribuir à parte ré o ônus da prova pelos danos ambientais, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consoante se colhe nas seguintes ementas:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA DE PEDIR. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos particulares que sofreram com a atividade poluidora e com o alagamento do bairro. Precedentes.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.221.004/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.

5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento" (AgRg no AREsp 206.748/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 27/2/2013).

Nesse contexto, a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, o que não pode ser revisto por esta Corte em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. FECHAMENTO DE COMPORTAS. VAZAMENTO DE ÓLEO. INUNDAÇÃO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos.

2. A modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado que manteve a decisão que inverteu o ônus da prova demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo possível a inversão do ônus da prova. Precedente.

4. Nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.297.698/ES, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Ademais, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que as vítimas de evento danoso decorrente da relação de consumo, como consumidores por equiparação, encontram-se sob a proteção dos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

(...)

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, 'Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral.

Assim, cabível a inversão do ônus da prova' (AgRg no AREsp 533.786/RJ,

Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Nos termos do entendimento pacificado deste Tribunal Superior, encontram-se sob a proteção dos ditames do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 439-440 (e-STJ) e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 1.959.757/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

De toda sorte, a revisão do julgado, de que a recorrida pode ser considerada consumidora por equiparação pelos danos ambientes gerados pela ora recorrente, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, providência inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

É o que se colhe nas seguintes ementas:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. DANO AMBIENTAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO DA ASSOCIAÇÃO. ART. 1022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MATERIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DE ALGUNS DOS ASSOCIADOS. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/91. ACÓRDÃO QUE DEU CORRETA APLICAÇÃO À REFERIDA NORMA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

(...)

4. Para rever as conclusões assentadas na Corte paranaense quanto a falta de comprovação dos prejuízos sofridos por alguns dos associados, demandaria o reexame dos fatos da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

5. O acórdão recorrido reconheceu que o abalo moral não foi comprovado, porque o nexo de causalidade entre a explosão do navio vicuña e os alegados prejuízos aventados pelos recorrentes não foram demonstrados, tratando-se o acidente, embora lastimável do ponto de vista ambiental e econômico, de mero dissabor. Incidência, no ponto, da Súmula nº 568 do STJ.

6. A reforma do julgado quanto ao redimensionamento da sucumbência demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.821.656/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE INDENIZAR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de haver 'responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria'.

(REsp 1.282.069/RJ, de minha relatoria, julgado pela QUARTA TURMA em 17/05/2016, DJe de 07/06/2016).

2. As conclusões do acórdão apontadas acima; no tocante à relação de consumo estabelecida entre as partes, legitimidade passiva da

agravante, e presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.549.270/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020 - grifou-se).

Por fim, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.351.781 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0137292-2

Número de Origem:

00108342620178080048 00210767320198080048 108342620178080048 210767320198080048

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A.

ADVOGADOS : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544

RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA -
ES008545

GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006

ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550

AGRAVADO : NEUSA DE MELLO CUNHA

ADVOGADO : RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de junho de 2025